



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000341059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005125-11.2024.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante/apelado SAMUEL CONCEIÇÃO DA CRUZ (POR CURADOR), é apelada/apelante FABIANA CRISTINA CANDIDO FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado QUERO-QUERO VERDECARD INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E ALEXANDRE BATISTA ALVES.

São Paulo, 15 de abril de 2026.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 9556

APELAÇÃO Nº 1005125-11.2024.8.26.0318

COMARCA: LEME

APELANTES/APELADOS: FABIANA CRISTINA CANDIDO FERREIRA (Assistência Judiciária) e SAMUEL CONCEIÇÃO DA CRUZ (representado por Curador Especial)

APELADA: QUERO-QUERO VERDECARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.

AÇÃO INDENIZATÓRIA A DANOS MATERIAIS E MORAIS - Relação de consumo - Prestação de serviços bancários - Transferência (Pix) ao corréu (pessoa natural) de quantia equivocada (R\$ 2.000,01 ao invés de R\$ 200,00) - Operação realizada pela autora para pagar por suposta compra realizada por seu sobrinho - Apropriação da quantia pelo corréu - Sentença de parcial procedência em relação ao suspeito do crime e de improcedência em relação à instituição financeira - Acerto - Fato exclusivo de terceiro (suposto criminoso) - Art. 14, § 3º, II, do CDC - Instituição financeira que não contribuiu para o ocorrido - Mecanismo Especial de Devolução (MED) que não garante, em hipótese alguma, a devolução dos valores - Utilização da ferramenta que restou parcialmente frutífera - Argumento de que corréu teria permitido a abertura e a manutenção da conta utilizada para a recepção da quantia - Descabimento - Fator que não foi determinante à concretização da suposta fraude - Propósito de utilização fraudulenta da conta que não contamina a boa-fé objetiva quando da contratação - Reserva mental ilícita do correntista sem conhecimento da instituição financeira - Inexistência de falha de segurança - Ausência de nexo de causalidade - Responsabilização incabível - Inaplicabilidade da Súmula 479 do C. STJ - Precedentes desta C. Câmara e deste E. TJSP - Sentença mantida - Majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, § 11, do CPC (Tema 1059 do C. STJ), observada a assistência judiciária - **RECURSOS NÃO PROVIDOS.**

A r. sentença proferida às fls. 195/197, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente a demanda indenizatória a danos materiais e morais ajuizada por **FABIANA CRISTINA CANDIDO FERREIRA** em face de **SAMUEL CONCEIÇÃO DA CRUZ** e **QUERO-QUERO VERDECARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.**, nos termos seguintes:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487, I, do CPC, e o faço para condenar tão-somente o requerido SAMUEL CONCEIÇÃO DA CRUZ a restituir à autora a quantia de R\$ 1.200,01, corrigida a partir da data da transferência bancária (25.09.2024) e acrescida de juros de mora a partir da citação, mais a quantia de R\$ 5.000,00 a título de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

compensação por danos extrapatrimoniais, com correção a partir desta data e juros de mora a partir da citação.

Vencido, arco o requerido Samuel com as custas e despesas processuais, mais verba honorária de 15% do valor da condenação em favor do patrono da autora. Vencida em relação à instituição requerida, arca a autora com os honorários do patrono desta última, arbitrados em 15% do valor dado à causa, observada eventual gratuidade”.

O corréu Samuel Conceição da Cruz, em síntese, argumenta que a responsabilidade pelos prejuízos sofridos pela autora seria exclusivamente da instituição financeira corré. Sustenta ainda que “*A condenação do Apelante baseou-se em presunções, não havendo nos autos prova robusta de que, tenha agido com dolo específico, tenha se beneficiado economicamente dos valores transferidos ou tenha mantido os valores em sua esfera patrimonial*” (fl. 205). Requer, portanto, a reforma da r. sentença (fls. 200/207).

Recurso tempestivo, regularmente processado e isento de preparo (representado por Curador Especial); sem contrarrazões.

A autora, por sua vez, insiste na alegação de falha de segurança nos serviços prestados pela instituição financeira corré, que teria possibilitado indevidamente a abertura da conta utilizada na fraude. Nessa linha, argumenta que seria devida a responsabilização da requerida pelos danos materiais e morais narrados. Requer, assim, a reforma parcial da r. sentença (fls. 210/217).

Recurso tempestivo, regularmente processado e isento de preparo (Assistência Judiciária); contrarrazões às fls. 222/226.

É o relatório.

Os recursos não comportam provimento.

A relação jurídica discutida nos autos, em relação à instituição financeira corré, é de consumo, submetendo-se assim, especialmente, à Lei nº 8.078/90, sem exclusão das normas pertencentes a ramos jurídicos distintos, naquilo que for pertinente (diálogo das fontes).

E o Código de Defesa do Consumidor consagrou a responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores no tocante ao fato ou defeito do serviço, de forma que respondem eles “*independentemente da existência de culpa, pela*

reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos” (art. 14).

O mesmo dispositivo legal consagra que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais, o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido (art. 14, § 1º).

Em termos processuais, entretanto, é ônus do consumidor provar o dano e o nexo de causalidade. Nesse sentido, a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior:

“Para as demandas intentadas no âmbito das relações de consumo existe regra especial que autoriza, em certos casos, a inversão do ônus da prova, transferindo-o do autor (consumidor) para o réu (fornecedor) (art. 6º, VIII, do CDC). Não se pode, todavia, entender que o consumidor tenha sido totalmente liberado do encargo de provar o fato constitutivo do seu direito, nem que a inversão especial do CDC ocorra sempre, e de maneira automática, nas ações de consumo. Em primeiro lugar, a lei tutelar do consumidor condiciona a inversão a determinados requisitos (verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor), que deverão de ser aferidos pelo juiz para a concessão do excepcional benefício legal. Em segundo lugar, não se pode cogitar de verossimilhança de um fato ou da hipossuficiência da parte para prová-lo sem que haja um suporte probatório mínimo sobre o qual o juiz possa deliberar para definir o cabimento, ou não, da inversão do ônus da prova.

Ao réu, segundo a melhor percepção do espírito da lei consumerista, competirá provar, por força da regra “sub examine”, não o fato constitutivo do direito do consumidor, mas aquilo que possa excluir o fato da esfera de sua responsabilidade, diante do quadro evidenciado no processo, como, v.g., o caso fortuito, a culpa exclusiva da vítima, a falta de nexo entre o resultado danoso e o produto consumido etc. Se, entretanto, o autor não tiver trazido ao processo qualquer prova do dano que afirma ter sofrido e nem mesmo elementos indiciários do nexo entre esse dano e o produto ou serviço prestado pelo fornecedor demandado, impossível será realizar o juízo que o art. 6º, VIII, do CDC, exige do magistrado para carrear o ônus da prova ao réu. Sem prova alguma, por exemplo, da ocorrência do fato constitutivo do direito do consumidor (autor), seria diabólico exigir do fornecedor (réu) a prova negativa do fato passado fora de sua área de conhecimento e controle.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estar-se-ia, na verdade, a impor prova impossível, a pretexto de inversão de “onus probandi”, o que repugna à garantia do devido processo legal, com as características do contraditório e ampla defesa”. (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento vol. I Humberto Theodoro Júnior Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 640 - grifei).

Em outras palavras, ao pretender responsabilizar o prestador de serviço, subsiste ao consumidor o ônus de demonstrar que a conduta do fornecedor tem relação com os danos por ele sofridos.

No caso de fato do serviço, portanto, é necessária a demonstração da relação de causa e efeito entre a conduta do prestador (falha de segurança na prestação do serviço) e o dano causado. Existindo essa relação no caso concreto, o serviço será tido por defeituoso.

À luz dessas considerações, resta questionar se, no caso dos autos, os serviços prestados pela instituição financeira corré seriam de fato defeituosos, isto é, se não forneceriam a segurança que a autora esperava, dando ensejo aos prejuízos narrados.

A resposta é negativa.

Com efeito, à míngua de elementos de prova que possam sugerir o contrário, a autora demonstrou satisfatoriamente que, em setembro de 2024, foi vítima de fraude envolvendo transferência bancária via Pix, assim descrita na petição inicial:

“Em 25 de setembro de 2024, através do aplicativo via WhatsApp, a requerente recebeu solicitação de pix de seu esposo para pagar uma compra feita pela internet de seu sobrinho Miguel, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), para a chave pix: [...], com cadastro na Instituição, ora requerida, Quero-Quero VerdeCard IP S.A.

Ao realizar a transferência via PIX, seu esposo questionou o valor que havia sido creditado de sua conta, sendo que ao conferir o valor transferido foi de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo).

A Requerente não realizou a transferência do valor supramencionado e tampouco digitou 01 centavo, sendo certo que houve uma falha na segurança da requerida com comprometimento da chave pix cadastrada, sendo vítima de golpistas fraudadores.

Ademais, a requerente abriu contestação em seu banco Bradesco, para reaver o valor do pix efetivado, contudo, apenas retornou o ressarcimento de R\$ 800,00



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(oitocentos reais), por insuficiência de saldo” (fls. 2/3).

Nesse sentido, os documentos acostados com a peça exordial corroboram tal narrativa: boletim de ocorrência com a descrição do ocorrido (fls. 14/15); conversa via aplicativo de mensagens instantâneas (fls. 11/12); contestação da transação (fl. 13) e; comprovante de transferências (fl. 16).

Todavia, em que pese comprovada a ocorrência da fraude, da análise dos elementos produzidos nos autos, incluída a própria versão narrada pela autora, não se verifica qualquer falha de segurança nos serviços prestados pela instituição financeira requerida.

Acertou a r. sentença quanto ao acolhimento parcial do pedido inicial tão somente em relação ao suspeito da prática do crime narrado, isto é, o corréu Samuel Conceição da Cruz, que se apropriou indevidamente da quantia transferida voluntária e livremente pela autora.

Com efeito, de acordo com a conversa reproduzida às fls. 11/12, na data dos fatos, a autora recebeu de seu marido, via aplicativo de mensagens instantâneas, uma solicitação de transferência (Pix) de R\$ 200,00 para pagar uma suposta compra feita por seu sobrinho Miguel.

A requerente, então, movida pela crença de que a transferência favoreceria o seu sobrinho, portanto, realizou livremente a referida operação bancária de sua conta mantida junto ao Banco Bradesco S.A. (fl. 16).

A autora alegou ainda que *“Ao realizar a transferência via PIX, seu esposo questionou o valor que havia sido creditado de sua conta, sendo que ao conferir o valor transferido foi de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo). A Requerente não realizou a transferência do valor supramencionado e tampouco digitou 01 centavo, sendo certo que houve uma falha na segurança da requerida com comprometimento da chave pix cadastrada, sendo vítima de golpistas fraudadores”* (fl. 2).

Nesse tocante, entretanto, não há qualquer elemento mínimo que aponte que a transferência de quantia incorreta (R\$ 2.000,01 ao invés de R\$ 200,00) tenha decorrido de falha nos sistemas da instituição financeira corré.

É notório que o suposto equívoco pode ter ocorrido por diversas

razões, dentre elas: erro de digitação da autora; *malware* no aparelho eletrônico utilizado na transação; falha nos sistemas do Banco do qual partiu a transferência (não incluído no polo passivo da lide); descuido ao verificar o “código Pix” envolvido na cobrança etc.

Nessa linha, como bem anotado na r. sentença: “*É incontroverso que a autora, atendendo pedido de seu marido, acabou por efetivar transação bancária via pix, ocasião em que transferiu para a conta do requerido Samuel a quantia de R\$ 2.000,01 (p. 11/13 e 16). Não houve, por consequência, qualquer interferência da instituição requerida na efetivação da transação. Aliás, o segundo requerido teria pedido a transferência de R\$ 200,00. Por algum descuido ou erro na digitação, a autora acabou por transferir a quantia de R\$ 2.000,01. A instituição requerida não é obrigada a ressarcir valores quando o próprio autor erra ao enviar valores via WhatsApp, configurando culpa exclusiva do consumidor*” (fl. 196).

Quanto ao Mecanismo Especial de Devolução (MED), é fato notório que esta ferramenta não garante, em hipótese alguma, a devolução dos valores incorretamente transferidos, tendo em vista que, em casos como o que se discute nos autos, os criminosos frequentemente dispersam as quantias envolvidas de forma veloz com a realização de múltiplos saques e transferências em diversos destinos.

Na espécie, comprovou-se a utilização da ferramenta MED (fl. 13), que restou parcialmente frutífera ao recuperar R\$ 800,00 (fl. 3).

Finalmente, é possível inferir que a abertura da conta bancária pelo suspeito não foi, certamente, o fator determinante ou facilitador da concretização da fraude sofrida pela autora. Ao contrário, insista-se, foi a conduta do corréu que, sem dúvida, determinou a sua consecução.

Nesse sentido, o propósito ilícito da utilização da conta não se insere no ato administrativo em si - na abertura de conta aparentemente lícita. A utilização fraudulenta da conta não contamina a boa-fé objetiva da instituição financeira quando da contratação, visto que sem a prévia ciência da ilicitude a ser perpetrada apenas futuramente.

Insta salientar que, na reserva mental ilícita, segundo o artigo 110 do Código Civil, “*a manifestação de vontade subsiste*”, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento, hipótese não tratada na espécie.

A propósito, em casos similares, já decidiu este E. Tribunal de Justiça, inclusive esta C. 16ª Câmara:

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Golpe do falso anúncio. Sentença de parcial procedência para condenar a instituição financeira intermediadora do pagamento recebido pelo golpista a indenizar o autor. Insurgência da ré. Cabimento. Autor que, acreditando estar diante de anúncio idôneo por meio do marketplace, realizou transferência bancária visando aquisição de veículo. Pretensão de responsabilização da ré, sob argumento de que a instituição financeira teria permitido a abertura e a manutenção da conta bancária utilizada pelos estelionatários para a prática da fraude. Descabimento. Fato exclusivo do consumidor (vítima) e de terceiro (estelionatário). Art. 14, § 3º, II, do CDC. Autor quem encontrou, por conta própria, via internet, o anúncio fraudulento. Em seguida, realizou as tratativas e, por fim, a operação bancária. Imprudência e negligência do autor que não pode ser imputado à ré, que não contribuiu para a fraude perpetrada. Propósito de utilização fraudulenta da conta que não contamina a boa-fé objetiva quando da contratação. Reserva mental ilícita do correntista sem conhecimento da instituição financeira. Inexistência de falha de segurança. Ausência de nexo de causalidade. Responsabilização incabível. Inaplicabilidade da Súmula 479 do C. STJ. Precedentes. Sentença reformada, para julgar improcedente os pedidos. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível 1015702-34.2023.8.26.0625; Relator: Carlos Eduardo Borges Fantacini; 16ª Câmara de Direito Privado; j. 08/05/2025 - grifei).

APELAÇÃO – Restituição de valores c.c. pedido de indenização por danos morais – Fraude perpetrada por terceiros – Autor vítima do 'golpe do falso anúncio' por meio das redes sociais para aquisição de veículo automotor – Transferência de valores realizadas via pix para conta de terceiros, dando-se conta do engodo pouco tempo depois - Recursos que foram transferidos da conta beneficiária dos valores poucos minutos após o crédito – Instituição ré que comprovou a adoção das cautelas necessárias quando da abertura da conta utilizada para a fraude - Ausência de demonstração quanto à falha na prestação de serviços do réu – Falta de cautela quanto à transação que estava realizando que não pode ser imputada ao réu – Atuação do autor determinante no sucesso da prática delituosa - Culpa exclusiva da vítima - Típico caso de excludente de responsabilidade – Inteligência do inciso II, §3º do art. 14 do CDC – Sentença de improcedência mantida – Apelo desprovido. (Apelação Cível 1000058-36.2024.8.26.0554; Relator: Jacob Valente; 12ª Câmara de Direito Privado; j. 20/08/2025).

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA – Sentença de improcedência – APELAÇÃO DOS AUTORES



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*– Inadmissibilidade do pedido de reforma – Golpe do Whatsapp – Autores que, acreditando estar falando com sua filha pelo aplicativo Whatsapp, realizam pix para conta de terceiro – Operação realizada de forma espontânea – Culpa exclusiva da vítima – Falta de cautela dos autores, que não adotaram os cuidados necessários antes de realizar transferência para conta de pessoa desconhecida – Excludente de responsabilidade – Inteligência do art. 14, § 3º, II, do CDC – Inexistência de falha na prestação de serviços – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e desta C. Câmara – **Também não é caso de responsabilizar o banco réu por ter permitido a abertura de conta bancária para a prática do golpe – Instituições bancárias que não são responsáveis por fraudes externas quando não há defeito na prestação do serviço, mas, sim, culpa exclusiva da vítima e de terceiro, que exime sua responsabilidade – Precedente deste E. Tribunal de Justiça – Sucumbência recursal (art. 85, § 11, do CPC) – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.** (Apelação Cível 1003562-89.2025.8.26.0562; Relator: Fábio Podestá; 21ª Câmara de Direito Privado; j. 17/08/2025 - grifei).*

Desse modo, enfim, conclui-se que não houve qualquer falha de segurança nos serviços prestados pela instituição financeira que permitisse a concretização da fraude.

Trata-se de fato exclusivo de terceiro (suposto criminoso), incidindo, portanto, a excludente de responsabilidade prevista no art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

Na espécie, enfim, não se verifica a hipótese de prejuízo causado ao consumidor em razão de insegurança do sistema disponibilizado pela fornecedora de serviços, mas, reiterar-se, de fato imputável, exclusivamente, a terceiros, afastando inclusive a incidência do entendimento firmado na Súmula 479 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, citem-se julgados deste E. Tribunal de Justiça e desta C. 16ª Câmara em casos análogos:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSFERÊNCIAS PIX. GOLPE DO "WHATSAPP" CLONADO. CULPA DO AUTOR. Ação com pedidos de restituição de valores e de indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Responsabilidade. **Transferências voluntárias de valores a terceiro. Falta de cautela. Falha na prestação de serviços não provada. No caso concreto desnecessária prova da regularidade do procedimento de abertura da conta destinatária. Conduta do autor**

determinante para o resultado. Culpa exclusiva do autor. Excludente de responsabilidade. Inaplicabilidade da súmula 479, do Superior Tribunal de Justiça. Apelo desacolhido. Sentença mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1000234-64.2025.8.26.0397; Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado; Núcleo 4.0-T. V (DP2); j. 17/03/2026 - grifei).

APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Golpe do PIX. Autor ludibriado por golpe praticado por terceiro que se passou por filho de seu sócio proprietário, por meio de mensagens de WhatsApp, induzindo-o a realizar transferências via Pix. Pedido de restituição do montante transferido e de indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo. RESPONSABILIDADE CIVIL. Culpa exclusiva do consumidor e de terceiro. Operações realizadas pelo apelante, voluntariamente, mediante uso de credenciais pessoais. Inexistência de fortuito interno. Excludente de responsabilidade prevista no art. 14, § 3º, II, do CDC. Precedentes. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível 1001566-18.2025.8.26.0510; Relator: Rogério Danna Chaib; 16ª Câmara de Direito Privado; j. 02/10/2025 - grifei).

CONTRATO BANCÁRIO - Ação de reparação de danos materiais e morais- Autora alega ter sido vítima de fraude eletrônica, conhecida como "Golpe do PIX", que resultou na transferência indevida de recursos financeiros para contas de terceiros, com a omissão das instituições financeiras demandadas - Ação julgada improcedente a ação – Inconformismo da autora– Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida em contrarrazões pelo corréu - Teoria da asserção aplicada ao caso, eis que há elementos aptos a justificar a manutenção da corré no pólo passivo - A questão de mérito em discussão consiste em verificar a existência de responsabilidade civil das instituições financeiras em indenizar a parte autora, vítima de fraude bancária decorrente de golpe do falso emprego – A r. sentença analisou adequadamente a questão à luz do ordenamento jurídico, devendo subsistir pelos seus próprios fundamentos - A parte autora não comprovou o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC - As transferências via PIX foram realizadas voluntariamente pela autora, sem falha na prestação dos serviços pelas instituições financeiras - As instituições financeiras não são responsáveis por fraudes decorrentes de culpa exclusiva da vítima – Excludente de responsabilidade(art. 14, §3º, II, do CDC) – Mecanismo Especial de Devolução (MED) criado pelo Bacen que não implica na responsabilização automática das requeridas – Ferramenta que só tem efetividade nos casos em que há numerário na conta utilizada para o golpe no momento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do bloqueio – Ausência de nexos causal entre o serviço prestado pelas requerida e os prejuízos da autora – Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível 1002349-98.2024.8.26.0007; Relator: Rogério Danna Chaib; 16ª Câmara de Direito Privado; j. 26/08/2025 - grifei).

Quanto ao recurso apresentado pelo corréu Samuel Conceição da Cruz, não obstante a sua representação por curador especial, a sua irresignação beira à má-fé.

Por óbvio, a discussão acerca de “dolo específico” do corréu ou de “benefício econômico” a seu favor é completamente descabida: a partir do momento em que recebeu transferência de dinheiro que sabia não lhe pertencer, era sua obrigação promover a restituição do valor à autora.

De igual modo, é evidente que a responsabilidade objetiva dos prestadores de serviços, à luz do Código de Defesa do Consumidor, não tem o condão de afastar a responsabilização de quem foi, efetivamente, o responsável pelos danos discutidos. Na espécie, como exaustivamente visto, o único responsável pelo prejuízo material sofrido pela autora foi o corréu Samuel, que se apropriou indevidamente da quantia discutida.

No mais, a pretensão de “redução da condenação” foi formulada de maneira genérica pelo corréu apelante, sem impugnação específica aos fundamentos da r. sentença, beirando à inépcia; nesse capítulo, não há argumentação propriamente dita para apreciação.

Feitas estas considerações, é o caso de manutenção da r. sentença.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp’s 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação”*.

Na espécie, em razão do não acolhimento dos recursos, majora-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a verba honorária devida pela autora para 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil; de igual forma, majoram-se os honorários advocatícios devidos pelo corréu Samuel Conceição da Cruz para 20% do valor atualizado da condenação. Observe-se a gratuidade da justiça concedida.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento aos recursos.**

MARCELO IELO AMARO
Relator